



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.315/2024

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em escolas infantis, creches e berçários privados do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas infantis, creches e berçários privados, do município de Várzea Grande.

Art. 2º As instituições acima descritas deverão manter o sistema permanente de monitoramento de segurança.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento e de forma ininterrupta.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado, separado por data de filmagem, e mantidos em arquivo, sendo disponibilizados, mediante solicitação prévia, sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de monitoramento eletrônico.

§4º O monitoramento contemplará todos os espaços internos das instituições, como pátios, refeitórios, salas, espaços de lazer e congêneres, dentre outros, exceto banheiros e vestiários, pois nesses espaços há que se preservar a intimidade e a imagem das pessoas, sob pena de infringir a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Deverão ser implantadas campanhas informativas, internas e externas, acerca da importância do sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 4º A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UPF/VG (Unidades de Padrão Fiscal de Várzea Grande) graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.

Art. 5º Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§1º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2024.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

Art. 3º Caracteriza-se como assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de servidor público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de servidor público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o servidor público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao servidor público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - vetado;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de servidor público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o servidor público ao ostracismo;

X - vetado; e

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 4º Para a implementação das atividades a serem desenvolvidas no mês de conscientização ora criado, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio e/ou parceria com entidades governamentais e sociais envolvidas, para a realização das atividades propostas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Eucaris Terezinha de Arruda Barros

LEI Nº 5.315/2024

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em escolas infantis, creches e berçários privados do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas infantis, creches e berçários privados, do município de Várzea Grande.

Art. 2º As instituições acima descritas deverão manter o sistema permanente de monitoramento de segurança.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento e de forma ininterrupta.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado, separado por data de filmagem, e mantidos em arquivo, sendo disponibilizados, mediante solicitação prévia, sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de monitoramento eletrônico.

§4º O monitoramento contemplará todos os espaços internos das instituições, como pátios, refeitórios, salas, espaços de lazer e congêneres, dentre outros, exceto banheiros e vestiários, pois nesses espaços há que se preservar a intimidade e a imagem das pessoas, sob pena de infringir a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Art. 3º Deverão ser implantadas campanhas informativas, internas e externas, acerca da importância do sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 4º A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UPF/VG (Unidades de Padrão Fiscal de Várzea Grande) graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.

Art. 5º Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§1º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

LEI Nº 5.316/2024

Torna obrigatória a entrega do comprovante impresso do cadastro no SIS-REG dos pacientes atendidos na Rede Municipal de Saúde de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da entrega do comprovante impresso do cadastro no SISREG (Sistema de Regulação) dos pacientes e seus respectivos procedimentos que fiquem na fila de espera, em toda rede municipal de saúde de Várzea Grande.

Art. 2º O poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde oportunizará a impressão do comprovante do cadastro no SISREG, de forma que o paciente possa acompanhar sua solicitação de exame, consulta ou qualquer outro procedimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Mauro Sérgio Gonçalves Pereira